



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Embargos de Declaração nº 0002407-63.2015.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Embargante:** PBPprev - Paraíba Previdência

**Procurador** : Yuri Simpson Lobato, OAB/PB nº 17.281

**Embargado** : Aluízio Ferreira da Silva

**Advogados** : Ênio Silva Nascimento, OAB/PB nº 11.946 e Tháise Gomes Ferreira,  
OAB/PB nº 17.281

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO *DECISUM* IMPUGNADO. PRELIMINAR ARGUIDA NA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SUSCITAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO COLEGIADO. PRETENSÃO DE EXPLICITAÇÃO DE ARTIGO DE LEI ESPECÍFICO. ELEIÇÃO DE FUNDAMENTOS DENTRO DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO.**

- Em face de a decisão embargada ter sido julgada pelo colegiado, da mesma forma, deve o recurso de embargos ser decidido, porquanto, por força do

princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do provimento contra o qual se dirige.

- Confirma-se a tempestividade dos embargos, porquanto opostos dentro do prazo legal, ínsito no art. 536, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie por questões de direito intertemporal.

- Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls.

84/88, opostos por **PBprev – Paraíba Previdência** contra os termos do acórdão de fls. 63/74, que julgou os pedidos formulados por **Aluízio Ferreira da Silva**, na inicial do **MANDADO DE SEGURANÇA** de que cuidam os presentes autos, fls. 02/08, impetrado contra o **Presidente da PBprev- Paraíba Previdência**, nos seguintes termos:

**Ante o exposto, REJEITO A PREJUDICIAL, NO MÉRITO, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar à autoridade coatora proceder a atualização dos proventos de reforma do impetrante, bem como promover o pagamento das diferenças de vantagens requerido, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração, nos moldes do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observando-se, quando da atualização, que o impetrante tem o direito de perceber, a título de adicional por tempo de serviço (anuênio), o valor equivalente a 30% do soldo vigente em 27 de janeiro de 2012 (art. 12, da Lei nº 5.701/93), bem ainda que, no respeitante ao adicional de inatividade, o mesmo faz jus ao recebimento de 0,3 (três décimos) do soldo (art. 14, II, da Lei nº 5.701/93), vigente na data da publicação da Lei nº 9.703/2012.**

Em suas razões, a **parte embargante** sustentou, inicialmente, a tempestividade do recurso, haja vista que o ofício de intimação fora

juntado em 12 de novembro de 2015, e os declaratórios, protocolados no dia 17, portanto, dentro do prazo para insurgência, que se findaria no dia 22 daquele mesmo mês e ano. No mais, alegou a existência de omissão, consistente na ausência de “manifestação sobre o pedido da entidade impetrada acerca da interpretação e aplicação, ao presente caso, da regra contida no art. 23 da Lei nº 12.016/09, para fins de prequestionamento da matéria.”

Por sua vez, o **embargado**, em suas contrarrazões, fls. 99/100V, discordou acerca desses esclarecimentos atinentes à suposta tempestividade do recurso, alegando que a data a ser considerada como termo inicial para a oposição dos declaratórios seria aquela pertinente à publicação da decisão no Diário da Justiça, ou seja, 14 de outubro de 2015. Além disso, requereu fossem os embargos desprovidos, com aplicação de multa, “ante o manifesto interesse protelatório do Embargante, haja vista que a matéria já foi devidamente uniformizada pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal.”

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser colegiada, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é competente para julgar os embargos de declaração (EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão

colegiado. Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios, ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para julgá-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática. Em outro precedente, a Corte Especial enfatizou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos EDcl no [REsp 1.194.889-AM](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Isto posto, inicialmente, **cumpr** examinar a preliminar de intempestividade recursal suscitada pelo embargado, ressaltando, desde logo, não merecer guarida.

Com efeito, muito embora o teor do acórdão recorrido tenha sido disponibilizado no Diário da Justiça do dia **16 de outubro de 2016**, fl. 75, observada a legislação específica do mandado de segurança, a intimação acerca da concessão da ordem deve ser realizada pessoalmente ao representante da pessoa jurídica interessada.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - TERMO INICIAL - PRAZO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.

1. Em sede de mandado de segurança, a partir da sentença a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, tendo início, assim, o prazo recursal após intimado pessoalmente o representante da pessoa jurídica de direito público, entendimento aplicável aos Procuradores da União, Estados e Municípios, observada a legislação específica do mandado de segurança. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 1186726/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

E,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUEM ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. UNIÃO. REPRESENTANTE LEGAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

**1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a**

**partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, iniciando o prazo recursal a partir da intimação pessoal do representante legal atuante no feito.** (REsp n. 1.094.532/SP, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/9/10).

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para sanar a omissão e dar provimento ao recurso especial da União. (EDcl no AgRg no REsp 933.069/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013).

Assim, entendo que a interposição do recurso se deu dentro do prazo de preconizado no Estatuto Processual, porquanto protocolado na data de **17 de novembro de 2015**, fl. 84, ou seja, dentro do período de 10 (dez) dias, haja vista a dobra do prazo ínsito no art. 536 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie por questões de Direito intertemporal, por se tratar de entidade englobada no conceito de Fazenda Pública, após a juntada do expediente de notificação, que ocorreu em **12 de novembro de 2015**, conforme certidão de fl. 78.

Em sequência, **adentrando ao mérito**, é se registrar, sem maiores delongas, que os declaratórios não merecem acolhimento, pois o acórdão atacado não carrega qualquer vício.

Com efeito, na sistemática revogada, os embargos de declaração eram cabíveis quando houvesse, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou se fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento

judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Na hipótese vertente, percebe-se que a parte embargante lançou mão dos declaratórios de maneira infundada, sob a alcunha de omissão, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca da matéria posta a desate, qual seja, **pedido de interpretação e aplicação do art. 23, da Lei nº 12.016/09**, o qual estabelece o prazo decadencial para impetração, senão vejamos, fls. 66/68:

De início, cabe apreciar a **prejudicial de decadência**, sustentou a autarquia estadual que, além de ter decaído do direito de impetrar a ação mandamental, decorreu o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança com fito de revisar cálculos de proventos de reserva remunerada.

Todavia, razão não lhe assiste.

Ora, a pretensão do impetrante é no sentido de revisar provimentos de reforma, haja vista o congelamento, com base na Lei Complementar nº 50/2003, de gratificações e adicionais incidentes sobre o seu soldo, situação que, na sua ótica, ensejou a redução dos seus proventos. Ou seja, a hipótese em análise diz respeito à prestação de trato sucessivo, cujo prazo decadencial renova-se periodicamente, mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito de impetrar *mandamus*.

Assim, uma vez configurada a prestação de trato sucessivo, já que o direito ao recebimento dos adicionais mencionados não foi abolido com o advento da Lei Complementar nº 50/2003, não há que se falar em decadência. Em outras palavras, “em se tratando de redução de vencimentos e não de



supressão, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. (STJ: MS 12.413/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013).

Na mesma direção:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. REDUÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial proveniente de mandado de segurança impetrado contra ato da Administração Pública, consubstanciado em pagamento a menor dos proventos de aposentadoria de servidora pública estadual. Inexistência de prescrição de fundo de direito. 2. Decadência do direito de impetrar mandado de segurança não configurada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1510031/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Por tais razões, **rejeito a prejudicial de decadência.**

Ademais, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante o precedente a seguir colacionado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO

REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUANTO AO REJULGAMENTO DA CAUSA E DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA SUPREMA CORTE. PROCESSO JÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padecer de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. (...)

**3. O acolhimento dos embargos declaratórios, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a presença de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. Dessarte, tendo em vista a não configuração de nenhum deles, na conformidade da manifestação supra, a rejeição do presente recurso integrativo é mister.**

4. (...)

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 98.290/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) - destaquei.

Não é necessário grande esforço para se perceber que a postulação sob análise é inadmissível na via do recurso de integração, posto que não diz respeito a quaisquer dos defeitos indicados

Apesar desse panorama, **deixo de acolher, neste momento**, o pedido de aplicação de multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do Código de Processo Civil, contido na impugnação de fls. 99/100/V, por não ter restado caracterizado o **manifesto** caráter protelatório da insurgência manejada pela parte adversa, em especial por força do inteiro teor do Verbete nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão, o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 02 de maio de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**